

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições applicáveis do decreto com força de lei n.º 18:582, de 10 de Julho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Abril de 1932. ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:103

Tendo chegado ao Ministério da Instrução Pública pedidos de informação sobre o significado e a latitude da expressão «exactidão nas doutrinas», inserta no artigo 13.º do decreto n.º 19:605, de 15 de Abril de 1931, quando de aplicar aos compêndios de História Pátria para o ensino secundário e do ensino técnico profissional, reconhece-se a necessidade de a esclarecer, para que os mesmos possam adaptar-se-lhes convenientemente.

Estes livros, como didácticos que são, têm por fim ensinar, formar os espiritos — e espiritos ainda naturalmente vibráteis, com capacidade receptiva superior às possibilidades criadoras e sem recursos críticos eficientes e legítimos.

A História de Portugal visa, além dos conhecimentos gerais que ministra, dentro da sua categoria, a formar portugueses; por isso a sua acção tem de ser eminentemente nacionalizadora.

Até o presente, mercê de circunstâncias conhecidas, o ensino da História de Portugal tem sido negativista e derrotista. Péssima foi a semente que lançou no espirito da nossa mocidade escolar a obra histórica de alguns escritores, mais artistas e filósofos do que críticos e historiadores, nada mais fazendo que desgostar os portugueses de serem portugueses.

A Ditadura Nacional, inspirada em princípios opostos aos que, até o seu advento, determinaram os governantes, entende que ao Estado compete fixar as normas a que deve obedecer o ensino da História.

Nesta há uma parte meramente expositiva, em que são indicados os factos, as datas, os nomes, e portanto inalterável, mas há também no ensino uma parte crítica — e essa é função do historiador. Tal historiador, tal atitude. Na falta de um juiz infalível dessas atitudes que são meramente subjectivas, o Estado, sem se arrogar a posse exclusiva duma verdade absoluta, pode e deve definir a verdade nacional — quer dizer, a verdade que convém à Nação.

Se os autores dos compêndios de história são os responsáveis pelos erros ou pelas verdades que defendem nos seus livros, o Estado é responsável pelo ensino que ministra nas suas escolas oficiais.

Nestas condições, os compêndios de História de Portugal procurarão, para podorem ser aprovados pelo Estado, fazer passar através dos princípios expostos neste decreto os conhecimentos históricos sobre que tiverem de se pronunciar. Tudo nêles deve contribuir para que os estudantes aprendam nas suas páginas a sentir que Portugal é a mais bela, a mais nobre e a mais valiosa das Pátrias, que os portugueses não podem ter outro sentimento que não seja o de Portugal acima de tudo.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os acontecimentos, as instituições e os homens do passado devem ser julgados dentro da sua época e dos seus objectivos e nunca transportados para os sentimentos particulares do hoje.

Art. 2.º Todo o feito que significa esforço da Nação, desde o início da História Pátria até o presente, deve ser exaltado, como bom e digno.

Art. 3.º Deve ser objecto de justificação e glorificação tudo quanto se tem feito, através dos oito séculos da História de Portugal, no sentido de fortalecer os seguintes factores fundamentais da vida social: a *Família*, como célula social; a *Fé*, como estímulo da expansão portuguesa por mares e continentes e elemento da unidade e solidariedade nacional; o *Princípio da autoridade*, como elemento indispensável do progresso geral; a *Firmeza do Govêrno*, espinha dorsal da vida política do País; o *Respeito da hierarquia*, condição básica da cooperação dos valores; e a *Cultura literária e científica*.

Art. 4.º Tudo quanto, pelo contrário, tem sido elemento de dissolução nacional, de enfraquecimento da confiança no futuro, falta de gratidão para com os esforços dos antepassados, deve ser objecto de censura.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:104

Conviendo que de futuro o pessoal de vigilância do Conservatório Nacional passe a ser livremente admitido e dispensado quando não convenha ao serviço, e achando-se actualmente vago um dos lugares de vigilante do quadro daquele estabelecimento de ensino;

E encontrando-se igualmente vago um lugar de terceiro oficial da secretaria do mesmo Conservatório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinto desde já o lugar de vigilante do

Conservatório Nacional que se encontra vago, devendo ser igualmente extinto o outro lugar existente de vigilante, logo que elle vague.

Art. 2.º O pessoal de vigilância do Conservatório Nacional passa a ser assalariado, pela livre escolha do Governo, sendo já provido nestas condições o lugar vago e de futuro o que venha a vagar.

Art. 3.º Nenhuma vigilante poderá ser assalariada com vencimento anual superior ao estabelecido no artigo 23.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

Art. 4.º A verba resultante da extinção imediata do lugar de vigilante que se encontra vago será desde já inscrita na tabela orçamental do respectivo serviço, sob a rubrica «Para o pagamento do pessoal assalariado incumbido do serviço de vigilância».

Art. 5.º A verba resultante da extinção do outro lugar, logo que a respectiva vaga se dê, será igualmente inscrita na tabela orçamental em reforço da verba subordinada à mesma rubrica.

Art. 6.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a mandar contratar para o lugar vago de terceiro official existente na secretaria do Conservatório Nacional um individuo da sua livre escolha, sem dependência do estatuido no decreto n.º 15:179, de 23 de Março de 1928, e do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 21:105

Sidónio Pais, criminosamente sacrificado em plena efectivação de um grande esforço renovador da Nação

Portuguesa, legou a esta um exemplo do mais ardente patriotismo, levado até o holocausto da própria vida, a que é de justiça corresponder com uma condigna homenagem.

Não falta a esse dever o Governo da Ditadura Nacional, cuja obra de reconstrução é inspirada por um pensamento político idêntico ao que conduzia os esforços do grande português.

Nenhuma homenagem se afigura mais grata à sua memória do que aliar a sua individualidade a um instituto de educação e de assistência, tam solícitas e carinhosas foram sempre as atenções que à riquíssima sensibilidade da sua alma mereceram sempre as obras sociais daquele género.

O instituto a que pelo presente decreto é dado o seu nome é um estabelecimento de educação e protecção de órfãos e de filhos de componentes de uma corporação docente prestantíssima, cujos serviços Sidónio Pais tinha em valia especial.

Do seu consulado, por mercê da adopção das disposições legais constantes do decreto n.º 4:463, de 26 de Junho de 1918, recebeu o mesmo referido estabelecimento condições decisivas de progresso e de desenvolvimento, que importa não esquecer.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada ao Instituto do Professorado Primário Official a designação de Instituto do Presidente Sidónio Pais (do Professorado Primário).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.